



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000165/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente PLANETA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. PRÊMIOS DE INCENTIVOS.

Possui natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, os valores pagos a título de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA.

O pagamento de verba denominada “serviços mecânicos” pela autuada com habitualidade aos seus empregados possui natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

São devidas as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988. A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13116.000165/2009-72, em face do acórdão n.º 03-35.302, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da empresa PLANETA VEÍCULOS LTDA, no montante de R\$ 105.818,69, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004, com valor consolidado e 30 de janeiro de 2009.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração - AI (fls. 83/91), o crédito refere-se aos valores de contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de premiação sobre produção (vendedores) e serviços mecânicos prestados pelos produtivos da área mecânica e afins.

Argumenta a autoridade fiscal que o crédito tributário foi constituído por meio dos seguintes levantamentos, refletindo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias:

a) PRM — Premiação sobre Produção, e

b) SRV — Serviços Mecanic. do Produtivo.

Aduz que o levantamento PRM foi apurado nos lançamentos contábeis do estabelecimento 03.296.378/0004-15, na conta de despesa n. 3.1.4.2.0018 —benefícios a empregados, com o histórico "Valor Ref. Premiação sobre Produção", conforme se pode observar na planilha "LANÇAMENTOS DE PREMIAÇÃO SOBRE PRODUÇÃO".

A empresa esclareceu A. fiscalização que os lançamentos com histórico premiação sobre produção referem-se a prêmio pagos aos vendedores que cumpriram o objetivo de vendas do mês.

Informa que o crédito constituído por meio do levantamento SRV se materializou por se tratar de serviços prestados pelos funcionários da empresa da área mecânica ou afim, conforme se verifica das Ordens de Serviços apresentadas pela empresa, onde estão os serviços executados com seus respectivos valores.

Esclarece que os valores referentes aos serviços mecânicos prestados foram contabilizados (estabelecimento 03.296.378/0002-53) nas seguintes contas contábeis: 3.1.3.2.0001 — Custo Automóveis Usados, 3.1.3.3.0003 — Custo Mão de Obra Vendas Internas, 3.1.3.5.0002 — Custo Transf. Interna Peças e Acess.e 3.1.4.1.0002 — Preparação de Entrega e Revisão, sendo que esses lançamentos foram realizados tendo como contrapartida as contas de receita relacionadas a "Vendas de Mao de Obra".

Esclarece ainda que os lançamentos de "Serviços Mecânicos" considerados estão contabilizados como outros Custos/Despesas diversos daqueles provenientes da folha de pagamento, pois eles se somam para compor os Custos de Produtos Vendidos ou Despesas Operacionais na Apuração do Resultado do Exercício, descartando a hipótese de já estarem esses serviços incluídos em folha de pagamento.

A fiscalização fez uma análise dos totais de proventos mensais da planilha "PROVENTOS TOTALIZADOS POR RUBRICA", comparando-os com os totais mensais dos lançamentos da planilha "LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA FOLHA DE PAGAMENTO", tendo observado que todos os proventos incluídos em folha de pagamento já foram contabilizados em outros lançamentos distintos e próprios de pagamento de pessoal, nas contas de Custos e Despesas.

Ressalta, ainda, que o contribuinte não identificou em sua respo ao Termo de Intimação Fiscal ou em documentos anexos, como esses serviços mecânicos das Ordens de Serviços estão incluídos nas folhas de pagamentos, e em quais rubricas.

Esclarece, ainda, que o presente processo está apensado ao Processo Principal de Auto de Infração DEBCAD N. 37.190.393-9, onde estão anexadas as informações devidas.

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 02 de fevereiro de 2009, conforme assinatura â. fl. 01.

O contribuinte apresentou defesa em 03/03/2009 (fls. 499/566), alegando, em apertada síntese, que:

- a decadência atingiu a competência janeiro de 2004, uma vez que a empresa foi intimada da autuação em fevereiro de 2009, conforme disposto no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

- os valores disponibilizados a título de premiação não são destinados a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, sendo premiados somente aqueles vendedores que ultrapassarem a meta estabelecida pela empresa, logo não integram o salário contribuição, conforme preceita o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "e", item 07, da Lei 8.212/91;

- os valores levantados a título de serviços mecânicos são referentes aos custos na prestação de serviços do departamento de oficina, quando a empresa recebe um veículo usado na compra de um carro novo, esse veículo é enviado à oficina para que se façam os reparos necessários para uma futura venda, sendo lançado como custo/despesa no departamento de veículos usados, e como receita pelo departamento de oficina, não trazendo qualquer alteração de resultado na empresa, estando claro ser um mero controle interno;
- esses valores não correspondem a novos pagamentos realizados a empregados, mas apenas e tão somente controles contábeis, para verificar produtividade de departamentos e controlar reais custos de veículos usados;
- pelas ordens de serviços já anexadas, e que também são anexadas por amostragem, verifica-se que os serviços prestados pelo departamento de oficina foram feitos por próprios funcionários da empresa, os quais constam nas folhas de pagamentos da empresa, não sendo tais valores novos pagamentos aos mesmos, servindo apenas como controles contábeis;
- que os serviços prestados pelos empregados do departamento de oficina são pagos por meio dos salários e comissões que auferem mensalmente, valores esses que constam dos folhas de pagamentos;
- os valores constantes nas Ordens de Serviços são justamente as comissões recebidas pela prestação de serviço, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamento;
- os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, constantes das folhas de pagamentos e tributados, mais um pequeno lucro do departamento de oficina, e nunca um novo pagamento aos empregados;
- a contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8.029 com o jetivo único e inexorável de atender à execução da política de apoio às micro e as pequenas empresas, o que não é o caso da impugnante, somente podendo ser exigida das empresas que se beneficiam do seu pagamento;
- a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional, por não ter ela sido instituída por lei complementar, conforme determina o art. 149, da Constituição Federal;
- não deve ser cobrada da impugnante os valores referentes à contribuição ao INCRA, haja vista ausência de qualquer relação entre o objetivo social da impugnante com atividades agrárias, bem como inconstitucionalidade da referida exação;
- a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, por três motivos: viola o princípio da legalidade tributária, impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratório em função da sua natureza remuneratória e em razão da proibição do anastocismo.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário. A DRJ entendeu por reconhecer a decadência parcial do lançamento e pela aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte no momento em que for postulada a liquidação do crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 2250/2324, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pagamento de premiação sobre produção.

Impugnado o lançamento, verifica-se que parte da controvérsia reside na natureza dos prêmios que, no entender da Impugnante, não é remuneratória e, em razão disso, não deve constituir base de cálculo de contribuição previdenciária. Segundo a contribuinte, os prêmios pagos a seus segurados têm natureza indenizatória, sendo enquadrados como ganhos eventuais, ou seja, entre as excludentes prescritas no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, precisamente, no item “7”, da alínea “a”.

De acordo com as informações constantes dos autos, o empregado que atingisse as metas estabelecidas seria contemplado com o prêmio estabelecido, incorporando-se este direito ao seu patrimônio.

É certo que os valores pagos como prêmios a título de incentivo profissional, constituem o salário de contribuição. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 195, que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparado na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O artigo 22, inciso XXIII, da Carta Magna, prevê que compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social. No uso de tal prerrogativa, foi expedida a Lei n.º 8.212/91, que, ao definir salário-de-contribuição, empregou o termo remuneração, na qualidade de gênero, como se verifica da transcrição de seu artigo 28:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa; (Redação alterada pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Assim, os prêmios pagos por produtividade integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 214, inciso I, do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, portanto, encontra-se correto o procedimento da fiscalização, ao fazer incidir sobre tais valores, as contribuições previdenciárias devidas.

Serviços mecânicos.

A contribuinte alega que os valores constantes nas Ordens de Serviços são as comissões recebidas pela prestação de serviços mecânicos, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamentos.

Contudo, como bem apontou a DRJ de origem, o Relatório Fiscal da Infração esclarece que os totais de proventos mensais da planilha “PROVENTOS TOTALIZADOS POR RUBRICA” (fls. 152/183), comparando-os com os totais mensais dos lançamentos da planilha “LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 149/151), pode-se concluir que todos os proventos incluídos em folhas de pagamentos já foram contabilizados em lançamentos próprios de pagamento de pessoal, diferentemente dos valores referentes aos serviços mecânicos prestados, que foram contabilizados nas seguintes contas contábeis: 3.1.3.2.0001 - Custo Automóveis Usados, 3.1.3.3.0003 - Custo Mão de Obra Vendas Internas, 3.1.3.5.0002 - Custo Transf Intema Peças e Acess.e 3.1.4.1.0002 - Preparação de Entrega e Revisão.

Ressalta, ainda, o Relatório Fiscal que os serviços mecânicos utilizados pela fiscalização estão contabilizados como outros Custos/Despesas diversos daqueles provenientes das folhas de pagamentos, pois eles se somam para compor os Custos de Produtos Vendidos ou Despesas Operacionais na Apuração do Resultado do Exercício, descartando a hipótese de já estarem esses serviços incluídos em folha.

Ademais, os documentos juntados pela recorrente não permitem verificar se realmente os valores referentes aos serviços mecânicos prestados eram relativos as comissões recebidas por seus empregados, uma vez que a própria defesa afirma que *“os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, mais um pequeno lucro do departamento de oficina”*, sem demonstrar qual seria o valor desse lucro.

Portanto, conclui-se que os valores relativos aos serviços mecânicos prestados, pagos com habitualidade aos empregados da autuada, constantes nas contas contábeis elencadas acima, não constavam dos totais das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, devendo, então, ser mantido integralmente o levantamento SRV.

Cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituísem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, mantém-se o lançamento.

Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Contribuição ao INCRA.

A contribuinte contesta os valores referentes à contribuição ao INCRA, haja vista ausência de qualquer relação entre o objetivo social da impugnante com atividades agrárias, contudo tal alegação não deve prosperar. Transcrevo o acórdão da DRJ de origem sobre a matéria em questão, que bem a apreciou, razão pela qual adoto tal fundamentação como razões de decidir:

“Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uniformização das previdências urbana e rural, sendo estabelecida à equivalência e uniformidade entre os benefícios concedidos às populações urbana e rural. Desse modo, o PRORURAL foi extinto pela Lei 7.787/89 e, por conseqüência, a contribuição ao FUNRURAL também se extinguiu, subsistindo, entretanto, a contribuição destinada ao INCRA, visto que esta estava to mente desvinculada do PRORURAL.

Do exposto, chega-se à conclusão de que inexistente correlação entre a contribuição destinada ao INCRA e a devida ao FUNRURAL até a edição da lei 7.787/89, motivo pelo qual, embora esta esteja extinta, aquela continua a subsistir.

Com efeito, o fundamento da contribuição ao INCRA é o parágrafo 4.º, do artigo 6.º, da Lei 2.613/55, o qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.

Nesse sentido, têm-se decisões da la Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 3ª. Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1. Região:

"FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento. Somente a CONTRIBUIÇÃO de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A CONTRIBUIÇÃO de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o art. 3º, § 1º da Lei nº 7787/89 não a suprimiu. Recurso da empresa não conhecido. Recurso do INSS provido. (RESP 173588-DF, DJ 21/09/1998, p. 95, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Durr do Brasil S/A Equipamentos Industriais e dar provimento ao recurso do INSS)".

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL E INCRA). LEI Nº 2.613/55 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DA DA EXIGÊNCIA.

1. O adicional à CONTRIBUIÇÃO previdenciária, instituído pela Lei nº 2.613, de 23/09/55 (art. 6º, parágrafo 40), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não é incompatível com a EC no 18/65, à Constituição de 1946.

2. A exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei nº 4.863, de 29/11/65, (art. 35) e Decreto-lei nº 1.146, de 21/12/70 (art. 3º) -, não se atrita com o Código Tributário Nacional, que ressaltou a sua cobrança (art. 217, V).

3. A alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei nº 7.787, de 30/06/89, sem ofensa a Constituição de 1967, EC nº 1/69. Cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro/89, persistiu o percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA.

4. Improvimento da apelação. (AC 01237410-DF, DJ 14/03/1997, p. 14593, ReL Des. OLINDO MENEZES. Decisão: por unanimidade, negar provimento apelação)"

Vejamos outro decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 603.267 PE (2003/0197138-2) cuja ementa transcreve-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido. (grifo nosso).

A conclusão a que se chega, é a de que a contribuição destinada ao INCRA financia atividades de profundas repercussões sociais, que interessa ao Estado incentivar e desenvolver.

Destarte, se tal contribuição está vinculada a atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo, não se concebe que a obrigação de pagá-las pressuponha qualquer tipo de contraprestação direta ou indireta.

Portanto, a contribuição ao INCRA é devida por todas as empresas, sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.”

Por fim, saliento que constitucionalidade da contribuição ao INCRA, após o advento da EC n.º 33/01, é tema de repercussão geral, ainda não apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se do tema 495: “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.”.

Ademais, quanto as alegações de inconstitucionalidade em relação a esta matéria, saliento que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, entendo que carece de razão a recorrente.

Contribuição ao SEBRAE.

A contribuinte contesta os valores referentes à contribuição ao SEBRAE. Transcrevo o acórdão da DRJ sobre essa matéria, que por bem apreciado, adoto tal fundamentação como razões de decidir:

“A contribuição das empresas em geral, no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ou 0,6% (seis décimos por cento), destinada ao SEBRAE, foi instituída pela Lei ng-8.029, de 12.04.90, na redação dada pela Lei 8.154/90, como adicional das contribuições devidas ao SESC/SENAC, no caso das empresas vinculadas a essas entidades, ou SENAI/SESI, quando os empregadores estiverem vinculados a essas últimas.

Referida lei encontra-se plenamente em vigor e não liberou da exigência qualquer tipo de contribuinte, seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro, pequena, média ou de grande porte, ou aquelas que já contribuem para as

entidades acima mencionadas, até porque, como adicional, a contribuição atinge justamente as que estão vinculadas a essas entidades.

A jurisprudência dos tribunais é farta em atestar a legalidade da exigência dessa contribuição para todos os contribuintes vinculados as entidades mencionadas. Vejam-se algumas decisões nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE MÉDIO PORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE.

1. Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei no 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio as microempresas e as pequenas empresas foi instituída como uma majoração as contribuições devidas as entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. (...) 5. Apelação improvida". (AMS 39000063875 - TRF 1 Regido - Quarta Turma - DJ de 19/03/2003, pág.97).

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. (...) 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hiposuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. (AG 81698 - TRF 3Regido - Sexta Turma - DJ de 19/07/2001 pág. 155).

Tratando-se a impugnante de sujeito passivo de contribuições ao SESC/SENAC, e estando a exigência inserida em norma legal plenamente vigente, se obriga esse contribuinte também ao recolhimento da parcela destinada ao SEBRAE, ficando afastada a pretensão da defesa nesta questão.

Quanto à constitucionalidade de tal tributo, lapidar é o aresto de lavra do Exmo. Ministro Carlos Velloso, vejamos:

RE 415188 AgR / PR - PARANÁ AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO .Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 23/03/2004 (Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-04-2004 PP-00036 EMEN7' VOL-02148-14 PP-02906

Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. 1. – As contribuições do art. 149, C.F. 3/1 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. IL - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas

as entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido”

Por fim, saliento que constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, após o advento da EC n.º 33/01, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 325), no qual foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”. Salienta-se que tal decisão transitou em julgado em 09.02.2021.

Ademais, quanto as alegações de inconstitucionalidade em relação a esta matéria, saliento que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, entendo que carece de razão a recorrente.

Juros. Taxa Selic.

Quanto a Taxa Selic, sustenta a recorrente que a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, por três motivos: viola o princípio da legalidade tributária; impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratórios em função da sua natureza remuneratória; em razão da proibição do anatocismo.

No entanto, importa referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedem as razões do contribuinte neste tocante.

Saliente-se, novamente, que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-008.036 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.000165/2009-72